



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

PROCESSO Nº 75/2022

OBJETO: Fornecimento de equipamentos de EPI'S – Equipamentos de Proteção Individual e Testes imunocromatográficos rápidos COVID-19 IgG/IgM para uso da Secretaria Municipal de Saúde de Carutapera no enfrentamento do coronavírus (Covid-19).

ASSUNTO: contratação direta em caráter emergencial, com base no que dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, do Estado do Maranhão, Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 58/2022 da Secretaria Municipal de Saúde solicitando a contratação de empresa, em caráter emergencial, para o fornecimento de equipamentos e de EPI'S – Equipamentos de Proteção Individual e Testes imunocromatográficos rápidos COVID-19 IgG/IgM para uso da Secretaria Municipal de Saúde de Carutapera no enfrentamento do coronavírus (Covid-19).

Os EPI'S são destinados à proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde dos profissionais que desempenham suas funções nas áreas de risco e garantir também segurança aos que atendem. Assim, os Equipamentos são de grande importância para preservar a integridade física dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde deste Município e de toda a população que demandam dos seus serviços.

É claro e evidente também que a indisponibilidade de testes rápidos para detecção do Coronavírus representa risco iminente e extremamente gravoso ao enfrentamento da pandemia. Vale ressaltar, que estamos nos referindo a uma doença altamente infecciosa e de fácil propagação. Nessa perspectiva, as diretrizes da Organização Mundial de Saúde não só orientam, como determinam, quando possível, a maior testagem dos doentes possivelmente infectados pelo Covid-19, visando assim a segurança do paciente e dos profissionais que o atendem e minimizando os impactos no sistema de saúde.

Neste sentido, a aquisição dos testes permitirá a realização de triagem dos casos suspeitos encaminhados ao serviço público de saúde municipal. A ausência dos materiais ocasionará extrema dificuldade na identificação dos casos suspeitos e na tomada de medidas subsequentes frente ao crescimento da pandemia no município de Carutapera. Desta feita, medidas urgentes de imediata aplicação devem ser asseguradas para a detecção e contenção do Coronavírus, motivo pelo que se justifica também a pretensa aquisição dos testes.

Considerando que com a transição de gestão foi verificado que não há contrato vigente que possa suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde para o atendimento inicial do pleito. Considerando ainda que providências já estão sendo tomadas para realizar procedimento licitatório para atender a Prefeitura Municipal no ano de 2022, e que, no entanto, o município não pode esperar a conclusão do procedimento licitatório sem prejuízo aos munícipes, neste azo se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes pela Prefeitura



PREFEITURA
Carutapera
Juntos construindo o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

Municipal, que busca atuar de forma veemente para prestar assistência à saúde das famílias e indivíduos de forma segura e protetiva.

A justificativa para a contratação se fundamenta no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, do Estado do Maranhão, corroborado pela Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O valor global para mencionada contratação é de R\$108.280,00 (cento e oito mil e duzentos e oitenta reais), nos quantitativos e especificações demandados pela Secretaria Municipal de Saúde de Carutapera, consoante ao Termo de Referência constantes nos autos do processo em epígrafe.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- Pesquisa de preços através de potenciais prestadores de serviços;
- Mapa de Apuração de Preços;
- Documentação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico-financeira e Técnica da empresa que cotou o menor valor para os serviços demandados;
- Informação de Dotação Orçamentária.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, estabelece de modo mais cristalino acerca da matéria *sub examine, in litteris*:

"Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescidos).

Completando o raciocínio, não pode ser olvidada a regra constante no art. 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual informa:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**". (grifos acrescidos)

Ademais, o art. 3º da citada lei, o qual regula as licitações e contratos administrativos, estabelece princípios que a Administração Pública deve obedecer na consecução da probidade administrativa, *ipsis litteris*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos acrescidos).

O art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 impõe, em seu *caput*, como fundamental para caracterização da excepcionalidade descrita na citada norma o seguinte comando, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) *omissis*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Diante dos dispositivos supramencionados verifica-se a possibilidade da contratação direta por emergência, nos **casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Acerca da matéria, imperioso destacar a emergência fundamentadora da dispensa da licitação, a teor do magistério do **Mestre Marçal Justen Filho**, consoante o qual:

“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente ‘fático’. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a



PREFEITURA
Carutapera
Juntos construindo o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. **A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo**".

"Emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2004, p.238).

Aliás, orienta a Professora Fernanda Marinela¹, a respeito da matéria *in analise* o seguinte:

"Nas hipóteses de **emergência ou de calamidade pública** a licitação é dispensável, desde que atendidas algumas condições. Exige-se a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa prejudicar a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Refere-se aos casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Restringe-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos em 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência do evento, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Manifestando-se ainda sobre a matéria, Meirelles ensina que:

[...] A **emergência** caracteriza-se pela **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.** (...) *Calamidade pública* é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, *grifo do autor*).

¹Maristela Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

O Tribunal de Contas da União corroborou o entendimento apontado pela doutrina, quando decidiu que:

“A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Ubiratan Aguiar).

Constam dos autos, ofício da Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciando a emergência e conseqüentemente a necessidade da contratação direta, haja vista a inexistência de contrato vigente, assim como também informações acerca das medidas administrativas iniciais que já foram tomadas para os procedimentos licitatórios.

III – CONCLUSÃO

A empresa **T NAUFEL NETO & CIA LTDA** foi escolhida porque cotou o menor preço dentre a pesquisa de preços apresentada e caracterizada está a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Com efeito, e de acordo com os motivos expostos no processo, vislumbra-se a necessidade urgente de realização de contratação direta por 90 (noventa) dias, considerando aquisições essenciais e imprescindíveis ao bem-estar da população, visando unicamente o Interesse Público, uma vez que se trata do combate à pandemia covid 19.

Ressalta-se que a presente contratação possui vigência condicionada e perdurará pelo prazo legal de 90 (noventa) dias ou tão logo seja concluído o Procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro.

Por último, vale destacar que, daquilo que consta dos autos, não se vislumbra no presente caso desídia por parte da Administração, que já tomou as medidas administrativas necessárias para dar cumprimento ao processo licitatório.

Por derradeiro, ressalta-se também que diante do atual cenário, a Administração Municipal tem o dever de garantir todas as medidas sanitárias possíveis para controle da transmissão da Covid-19 que assola o País.

Desta feita, por persistirem as condições emergenciais, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, em caráter emergencial, como única alternativa legal viável capaz de evitar a ocorrência de maiores prejuízos ao interesse público.

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado está em consonância com os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, doutrina e jurisprudência aplicados razão pela qual esta Procuradoria entende ser legalmente possível à contratação direta da



PREFEITURA
Carutapera
Juntos construindo o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-MA
CNPJ Nº 06.903.553/0001-30

empresa detentora da melhor proposta de preço, qual seja **T NAUFEL NETO & CIA LTDA**, atendendo às condições de habilitação dispostas nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, em caráter emergencial, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com supedâneo no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, ou até a conclusão do procedimento licitatório para esse fim, o que ocorrer primeiro.

É o parecer.

Carutapera - MA, 10 de março de 2021.

Tharlane da Silva Reis
Tharlane da Silva Reis

Procuradora do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
OAB/MA 19.974